

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-prefeito municipal de Pedra Branca/CE (gestão: 2001/2004), em face da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos federais repassados por meio do Convênio nº 2.254/2002, celebrado entre o FNS e a referida municipalidade, no valor de R\$ 918.792,93, cujo objeto consistia na ampliação, reforma e aquisição de equipamentos para o Hospital São Sebastião de Pedra Branca/CE.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 5/7/2002 a 30/7/2008, ficando R\$ 826.913,63 a cargo do concedente e R\$ 91.879,30 como contrapartida do convenente, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 28/9/2008.

3. Segundo consta dos autos, o relatório do tomador de contas concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 320.578,73, referente ao pagamento por serviços não executados, conforme descrito nos relatórios de visita técnica às Peças nºs 2 (fls. 14/30 e 148/170) e 4 (fls. 59/77).

4. Nesse sentido, frisou-se que o débito seria referente às notas fiscais emitidas em favor da Proserve Serviços Comércio e Representação Ltda., relativas às três primeiras medições, todas efetuadas na gestão do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE divergiu, porém, quanto ao valor do débito a ser imputado aos responsáveis, ao considerar que ele corresponderia apenas à parcela proporcional dos recursos federais utilizados para complementar o montante inicialmente transferido.

6. Para tanto, a unidade técnica evidenciou que, caso a obra tivesse sido concluída sem irregularidades pela Proserve, o valor despendido seria de R\$ 834.450,10, valor contratado que, somado aos R\$ 45.332,56 gastos com a compra de equipamentos, alcançaria o total de despesas de R\$ 879.802,66.

7. Ocorre que, como o total de despesas após a repactuação atingiu o montante de R\$ 1.136.140,47, o real valor do débito a ser imputado, tendo em vista que o objeto foi concluído, deveria corresponder à diferença entre esses valores ($R\$ 1.136.140,47 - 879.802,66 = 256.337,81$).

8. A Secex/CE ponderou, no entanto, que, do total de 256.337,81, deveria ser subtraído, ainda, o valor complementado da contrapartida municipal no momento da repactuação (R\$ 168.081,30), resultando em débito no montante final de R\$ 88.256,51.

9. Desse modo, foi efetuada a citação solidária do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante com a Proserve Serviços Comércio e Representação Ltda., tendo o ex-prefeito acostado alegações de defesa à Peça nº 12.

10. A contratada, de toda sorte, a despeito de ter sido regularmente notificada, inclusive pela via editalícia, deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de tal modo que passa à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

11. Por sua vez, com base no exame realizado pela unidade técnica, verificou-se que o arrazoado acostado pelo Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante não teve o condão de elidir as irregularidades constatadas nos autos.

12. Assim sendo, a Secex/CE propôs a irregularidade das presentes contas, com amparo no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para se promover a condenação solidária em débito dos responsáveis, além da aplicação da multa legal.

13. O MPTCU, por seu turno, anuiu à proposta da unidade técnica.

14. Compulsando os autos, vê-se que assiste razão aos pareceres uníssomos emitidos nos autos, vez que, durante as primeiras visitas à obra, os técnicos do FNS já haviam verificado pagamentos por serviços não executados, além de estarem desacompanhados dos correspondentes boletins de medição.

15. De mais a mais, conforme enfatizado pelo **Parquet** especial, o descompasso entre a execução física e a financeira deixou evidente que o ex-gestor não agiu com o zelo esperado, devendo

ser responsabilizado pelos dispêndios indevidos, ocorridos durante o período em que ocupou o cargo de prefeito.

16. Enfim, quanto ao valor do débito, anuo ao posicionamento de que o prejuízo aos cofres federais deve corresponder apenas à parcela proporcional do valor acrescido para a conclusão dos serviços previstos no plano de trabalho, vez que foi o município de Pedra Branca/CE quem arcou com a maior parte do dano.

17. Por tudo isso, propugno por que as contas do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante sejam julgadas irregulares, com a imputação de débito, em solidariedade com a Proserve Serviços Comércio e Representação Ltda., e com a aplicação da multa legal, sem prejuízo da remessa de cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Pelo exposto, pugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator